



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Altera o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-104/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – amortização: terá início dezoito meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual a cinquenta por cento da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

.....” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ao utilizar critérios impessoais e objetivos na seleção dos estudantes interessados, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, ganhou transparência e confiabilidade perante toda a comunidade educacional.

Entretanto, a implantação do FIES nesses anos mostrou que há pontos a serem aperfeiçoados na legislação, a fim de tornar o programa mais atrativo à população de mais baixa renda. Um dos pontos foi a fixação de taxa de juros reduzida, de 3,5%, para os contratos de financiamento, firmados a partir do segundo semestre de 2006, em cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e

curso constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, efetivada pela Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Outra questão é a necessidade de iniciar o pagamento da dívida logo após a formatura, o que vem desestimulando a procura pelo FIES, principalmente porque muitos sabem das dificuldades que vão enfrentar para conseguir emprego ao longo do curso de graduação e mesmo depois da sua conclusão.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, com mais escolaridade, a taxa de atividade cresce, mas isso não garante a ocupação: em 2001, a taxa de desemprego (população ocupada em relação à população economicamente ativa) para os sem instrução ou com até 3 anos de estudo ficou em 5,4%, mas entre os com mais de 8 anos de estudo a taxa era 6,4%.

Convém lembrar, a respeito desse tema, que o desemprego entre jovens não é uma singularidade do Brasil, já que ele está presente em vários países, inclusive nas economias consideradas centrais no mercado global.

Propomos, assim, três mudanças. A primeira diz respeito ao prazo de início da amortização do financiamento obtido junto ao FIES, que passa a ser de dezoito meses após a conclusão do curso; e a segunda trata-se de uma medida que já vem sendo adotada pelo MEC: a amortização, no primeiro ano, ou fase I, será em valor igual a 50% ao da parcela paga pelo estudante no último semestre cursado. Por fim, propomos ampliar o prazo de parcelamento do saldo devedor restante (a fase II da amortização) para um período de até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Em síntese, nossa proposta visa alongar os prazos de amortização e facilitar a quitação dos débitos dos estudantes beneficiados pelo FIES.

Considerando a relevância e o mérito aqui expostos, convido os nobres pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-783/2007

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.415, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001,

R E S O L V E U:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II- 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
 Presidente

FIM DO DOCUMENTO